



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER CJLEG

PROTOCOLO: 3200/2018

DATA ENTRADA: 3 de Maio de 2018

PROJETO DE LEI nº 7.769 de 2018

Ementa: Dispõe e regulamenta a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivos na cidade de Caruaru-PE.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe e regulamenta a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivos na cidade de Caruaru-PE.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência concorrente desta Casa Legislativa em suplementar a legislação estadual sobre matéria de interesse local.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de que há norma estadual que permite aos proprietários de animais domésticos, quando atendidas às normas, adentrarem no transporte público com os pets e utilizarem o referido serviço.



Segundo justificativa anexa ao presente: “Além disso, sabemos que muitas pessoas possuem um animal de estimação, porém não possuem um automóvel próprio, sendo muito útil poder contar com o transporte público quando for necessário levá-lo a uma consulta veterinária, a um posto de vacinação, entre outras situações”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – **A Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, **bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.**



Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.**

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha **recebido parecer escrito** das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além



de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. O artigo 122, da LOM, preconiza nos seguintes termos:

Art. 122 – O sistema viário e o **meio de transporte** subordinar-se-ão à preservação da vida, à segurança e conforto dos cidadãos, **à defesa da ecologia**, do patrimônio arquitetônico e paisagístico, bem como das diretrizes do uso do solo.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de que a matéria em apreço é de competência municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



5. DO MÉRITO

Segundo expresso na ementa do PL 7.769/18, o objeto deste trata-se de autorizar e regulamentar o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivos na cidade de Caruaru-PE.

De antemão vê-se que não está se legislando sobre licitações, concessão ou permissão do serviço público, mas esmiuçando sobre a prestação do transporte já existente. Tal fato se mostra relevante quando comparado com o precedente trazido à baila no RESP 878.911 RJ, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, que consignou o seguinte entendimento:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

Relator: Min. Gilmar Mendes.

Reclamante: Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Reclamado: Prefeito Municipal do Rio de Janeiro

Julgado em **29/09/2016**.

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com **reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Pelo exposto, o controle de constitucionalidade e jurisprudencial perpassam pelas normas constantes do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e” que determinam, *verbis ad verbum*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

(e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Assim, não há no projeto menção as matérias de iniciativa privativa do Executivo. Superada a questão da iniciativa, se faz necessário à análise da legalidade conglobante do PL, até porque o sistema jurídico não permite normas que se contraponham.

In caso, a Constituição Estadual não trata do tema dos transportes dos animais, sendo interessante ressaltar que o Decreto Estadual nº 20.786/98 – que regulamenta o Código Sanitário Estadual – prevê, no art. 482, o transporte de animais desde que devidamente aseados, observe-se:

Art. 482 - Ficarão proibidos conduzir animais em veículos de aluguel, coletivo ou não, destinados ao transporte de passageiros, **salvo em compartimento específico, adequado, isolado e independente.**

As legislações municipais: Código de Urbanismo, Obras e Posturas (Lei 2.459/77) não trata sobre o transporte, o Código Sanitário Municipal (Lei 4.000/00) também não trata e a LOM não exige iniciativa privativa.

Pelo exposto, não há vício legislativo na apresentação do projeto, mas serão necessárias emendas para adequá-lo ao Código Sanitário Estadual. O Decreto Estadual nº 20.786/98 exige quatro requisitos para o transporte de animais em veículo coletivo, quais sejam: **compartimento específico, adequado, isolado e independente.**

Numa rápida leitura, há de se verificar que o PL carrega os requisitos exigidos no Decreto, mas peca quando comparado a Lei Estadual nº 16.321/18 - Disciplina o transporte de animais domésticos no interior dos veículos integrantes do transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife - RMR e do transporte público intermunicipal de passageiros do Estado de



Pernambuco, e dá outras providências – que se mostra mais completa, exigindo pouca regulamentação do executivo.

Neste ponto, a lei estadual não se aplica aos municípios, por força da competência, mas pode servir de molde para a legislação em construção, utilizando termos claros e facilitando a aplicação desta pelos setores interessados.

Portanto, o projeto de lei não possui vícios ou ilegalidades em seus termos estando apto para tramitar nas demais Comissões permanentes. A proposta de emenda substitutiva se perfaz na função típica do Legislativo, evitando que os preceitos gerais do projeto de lei fiquem para posterior regulamentação do Executivo quando, por aplicação das normas que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tal encargo é daquele Poder.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI nº 7.769 de 2018, com as devidas EMENDAS.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de julho de 2018.

Anderson Melo [assinatura digital]
OAB-PE 33.933D